

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.222 CEARÁ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE FORTALEZA - SINDILOJAS
ADV.(A/S) : AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ - FECOMÉRCIO
ADV.(A/S) : SAMUEL ALVES FACÓ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
INTDO.(A/S) : MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA VINCULANTE 38.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação sedimentada nesta Corte na Súmula Vinculante 38, no sentido de que o município é competente para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RE 732222 AGR / CE

Brasília, 15 de março de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.222 CEARÁ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE FORTALEZA - SINDILOJAS**
ADV.(A/S) : **AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO CEARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**
INTDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ - FECOMÉRCIO**
ADV.(A/S) : **SAMUEL ALVES FACÓ E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
INTDO.(A/S) : **MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA**
ADV.(A/S) : **CID MARCONI GURGEL DE SOUZA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que o Min. Ricardo Lewandowski, então relator, negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (eDOC16):

“Trata-se de recurso extraordinário voltado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade, nestes termos:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.

RE 732222 AGR / CE

COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. ART. 28, I, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ARTS. 5º, XIII, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS.

1 – O município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Súmula 645, STF. Contudo, Lei Municipal que, legislando sobre o horário de funcionamento do comércio local, condiciona abertura do comércio a acordo ou convenção coletiva de trabalho extrapola a competência municipal, por não se tratar de matéria de interesse local.

2 – Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial provimento” (página 1 do documento eletrônico 6).’

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (documento eletrônico 10).

No recurso extraordinário, alegou-se, em suma, violação arts. 5º, caput, 22, I e XVI, e 30, I, todos da Carta Magna.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o acórdão não se afastou da orientação jurisprudencial fixada por este Supremo Tribunal Federal, no sentido de competir à municipalidade fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial local. Nesse sentido vale o registro do seguinte acórdão da Segunda Turma desta Corte:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE

RE 732222 AGR / CE

FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. LEI LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio.

2. Os estabelecimentos comerciais não situados em "shopping center" estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio comercial. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência.

Agravo regimental não provido" (RE 203.358-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).'

No mesmo sentido cito, ainda: RE 119.258/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 735.048/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 442.369/SP e RE 188.592/SP, ambos de relatoria do Min. Joaquim Barbosa; RE 161.405/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade total da Lei 9.542/2009, do Município de Fortaleza, visto que ela versa sobre matéria de competência da União, já que vincula a abertura do comércio local a negociações de trabalho.

É o relatório.

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.222 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, seguindo a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal (Súmula 645), concluiu que o município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Entretanto, entendeu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.452/2009, do Município de Fortaleza, que condiciona a abertura do comércio à realização de acordo ou convenção coletiva de trabalho, visto que o tema extrapola a competência municipal, já que não se trata de matéria de interesse local.

Sustenta-se a inconstitucionalidade total da mencionada lei, com a alegação de que ela trata de matéria da competência da União.

Conforme consignado na decisão que se agrava, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação sedimentada nesta Corte na Súmula Vinculante 38, quanto à competência municipal para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comerciais. Ademais, constata-se que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.452/2009, que condicionava a abertura do comércio à realização de acordo ou convenção coletiva de trabalho, por extrapolar a competência municipal. Neste ponto, verifica-se a falta de interesse recursal da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.222

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE FORTALEZA
- SINDILOJAS

ADV.(A/S) : AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES (016340/CE) E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ -
FECOMÉRCIO

ADV.(A/S) : SAMUEL ALVES FACÓ (7241/CE) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

INTDO.(A/S) : MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA (10007/CE) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 15.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma